



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.257-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 326/2023 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 12-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por determinação do presidente da Câmara dos Deputados, de 30 de junho de 2023, que designou, ainda, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para posterior análise de constitucionalidade e juridicidade.

A proposição altera o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, entre as situações de risco atual ou iminente que levam a que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, e desacompanhado de apensos, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, tramita em regime de prioridade.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inovação legal proposta no Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, certamente diz respeito à defesa dos direitos da mulher, temática por excelência desta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados. Ela se dirige especificamente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que ela tem de central, que é a criação de “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como consta da ementa e do primeiro artigo da Lei.

Para bem entender o propósito do Projeto sob análise, vale a observar de dois pontos de vista distintos (embora convergentes) aquilo que ele pretende introduzir na Lei em vigor. A primeira observação se dirige diretamente ao dispositivo legal a alterar, qual seja, o *caput* do art. 12-C, que já existe. Ele indica os casos em que o agressor da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esse efeito deve ter por causa a “existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes” [grifei]. O Projeto acrescenta as situações de risco à integridade *sexual, moral ou patrimonial* como causas do afastamento.

O ponto crucial da análise seria então o seguinte: devem os riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial produzir, nesse caso, os mesmos efeitos que os riscos à vida ou à integridade física ou psicológica? A questão não é tão simples. Repare-se, por exemplo, que a redação original do art. 12-C – incluído na Lei Maria da Penha em 2019 – referia-se apenas ao risco à vida e à integridade física. Somente em 2021 foi introduzida a referência



à integridade psicológica. Ora, se a urgência de afastar o possível agressor é de mais imediata percepção no caso do risco material, ou seja, do risco à integridade física, nem por isso deixa de haver mérito na percepção, incorporada posteriormente à Lei, de que danos de outra natureza, como os danos psicológicos, não são necessariamente menos graves, devendo também ensejar, portanto, medidas de proteção imediata. Mas fica a difícil tarefa de delimitar quais seriam exatamente os casos a incluir no art. 12-C, para que não se torne uma lista sem fim. Até mesmo o significado preciso de cada palavra (por exemplo, integridade *sexual, moral ou patrimonial*) deveria ser objeto de indagação cuidadosa.

É aqui que entra em jogo o outro ponto de observação, a outra perspectiva a partir da qual se deve analisar o Projeto. Ela tem a ver com as conexões internas da Lei Maria da Penha. O ponto de referência é, então, o art. 7º da Lei, que já propõe uma classificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale a pena transcrevê-lo literal e integralmente.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A própria Lei a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, já define, pois, com rigor, as formas fundamentais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pela mera leitura das definições, percebe-se que qualquer uma dessas formas pode ensejar a necessidade de que o agressor da mulher em situação de violência seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Ora, as formas de violência são a contraface dos bens cuja integridade deve ser protegida. Estando presentes duas delas no rol do art. 12-C da Lei Maria da Penha (o risco à integridade física e o risco à integridade psicológica), parece incongruente não incluir as demais.

Trata-se, na verdade, de fornecer ao julgador parâmetros para a avaliação do caso concreto, impedindo, por exemplo, que, em uma interpretação sistêmica da Lei, se considere que o risco de destruição de instrumentos de trabalho ou de documentos pessoais da vítima, por se integrar explicitamente na definição de violência patrimonial do art. 7º, não é alcançado pelo art. 12-C, que possibilita o afastamento do agressor.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12859





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

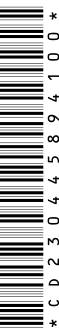
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
No exercício da Presidência





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, alterar o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, entre as situações de risco atual ou iminente que levam a que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Parecer apresentado pela então Relatora, Deputada Laura Carneiro, que opinou favoravelmente em relação ao Projeto.





Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

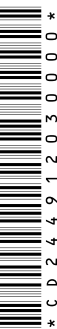
Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa nele empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Cumprido esclarecer que o art. 12-C da Lei Maria da Penha estabelece que o agressor da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em caso de existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede





de comarca; ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

É importante registrar que, nos dois últimos casos, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

Nesse ponto, a proposta legislativa pretende inserir como causas aptas a ensejar esse imediato afastamento as situações de risco à integridade sexual, moral ou patrimonial.

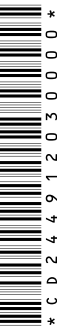
Acreditamos que a mudança é necessária tendo em vista que, como muito bem argumentado pela nobre Relatora em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a integridade sexual, moral ou patrimonial são bens também protegidos pela Lei Maria da Penha que podem requerer, para sua preservação, a imediata aplicação dessa medida protetiva de urgência.

Por isso, constatamos que o Projeto mantém a harmonia do sistema, revelando-se constitucional e jurídico.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.257/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Víctor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 14:15:41.213 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3257/2019

DAD n 1

